



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.544 - RS (2011/0045729-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE MELLO BOFF
ADVOGADO : CLEANDRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA CELULAR. COTAÇÃO DA AÇÃO. DATA DA CISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo correto valor da ação na data da cisão e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.544 - RS (2011/0045729-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 240/245.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ, insistindo que "a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão" (fl. 250).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.544 - RS (2011/0045729-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 240/245):

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 164):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A. CÁLCULOS DA CONTADORIA. COTAÇÃO DA AÇÃO. DATA DA CISÃO. Determinação expressa na decisão exequenda. A solução que mais se aproxima da condenação é considerar a cotação da primeira negociação em bolsa de valores. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. O pagamento dos rendimentos das ações é obrigação acessória e decorre logicamente da obrigação de complementação do número de ações. MULTA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. O prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, caput, do CPC, começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu procurador. CUSTAS. Restou determinado que cada parte pagasse metade das custas, o que não foi observado nos cálculos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 202 da Lei n. 6.404/76; 475-J, 475-L, V, e 743, I, do CPC; e 884 do CC. Aduz que não incluído no título judicial os juros sobre capital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, não havendo que ressarcir-los. Argui que "a cotação correta a ser utilizada para transformar a obrigação em indenização, é a cotação da data da cisão" (fl. 206). Acrescenta que indevida a multa aplicada sem sua intimação para cumprimento da obrigação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.037.208/RS (Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 20.08.2008), consolidou o entendimento de que, para a complementação do número de ações relativas à dobra acionária decorrente da cisão parcial da CRT, o valor patrimonial é apurado com base no balancete do mês da integralização do capital.

No referido julgado, o Ministro Aldir Passarinho Júnior, em seu voto, ressaltou que:

[...] na "dobra acionária", o autor recebe de acordo com o VPA da data da integralização, considerado o balancete daquele mês, ainda que, em processo anterior, tenha eventualmente logrado receber mais do que isso, se a decisão estadual não chegou a ser reformada pelo STJ. A coisa julgada da telefonia fixa não atinge a questão da "dobra acionária" da telefonia celular, se no primeiro processo esse pedido não foi feito, mas só agora, em ação própria. (grifo nosso)

Ressalte-se, contudo, que, também no caso da dobra acionária, deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que esta tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo supramencionado, em observância ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. DIFERENCIAL ACIONÁRIO. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. CRITÉRIO DE COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CRT CELULAR A SEREM INDENIZADAS. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste STJ, pacificou entendimento segundo o qual, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010). Não observado, na hipótese, tal procedimento, a sanção aplicada à empresa executada deve ser afastada.

2. Tendo o título executivo judicial determinado a conversão das ações da Celular CRT pela cotação apurada na primeira Assembléia após a cisão, a alteração de tal critério, na forma pretendida, ensejaria violação à coisa julgada.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1416192/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

Em relação ao valor da ação, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, manteve o cálculo em "R\$ 29.50 por lote de cem ações" (fl. 166) e revisão da conclusão adotada, a fim de se verificar o valor correto da ação na data da cisão, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. No mesmo sentido, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes decisões desta Corte Superior: Ag 1.345.034/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 15/6/2012; AREsp 89.355/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2011; e REsp n. 1.360.776/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 2.8.2013.

Quanto à inclusão dos juros sobre capital próprio no cálculo, este Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, assim pacificou:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1373438/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Dessa forma, tendo a Corte Estadual afirmado que "O pagamento dos rendimentos das ações é obrigação acessória e decorre logicamente da obrigação de complementação do número de ações" (fl. 166) percebe-se que o entendimento adotado está dissonante no presente julgado, devendo ser provido o recurso no ponto.

No que concerne à aplicação da multa a Corte Estadual entendeu que "O prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC, começa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor" (fl. 167).

A citada conclusão está em desacordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXCLUSÃO. PROVIMENTO.

1. "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real" (REsp 1.265.580/RS, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki, DJe 18.4.2012).

2. Merece ser afastada a multa imposta à empresa executada, nos termos do art. 475-J do CPC, porquanto não foi observada orientação da Corte Especial deste STJ segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, a incidência da indigitada multa depende do trânsito em julgado da decisão condenatória e da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, após a remessa do processo à vara de origem e a determinação, exarada pelo magistrado de 1º grau de jurisdição, de cumprimento do julgado (REsp n. 940.274/MS).

3. Agravo regimental a que se dá provimento, para prover o recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, a fim de determinar que os índices negativos de correção monetária (deflação) sejam considerados no cálculo de atualização do montante da execução, bem como excluir a multa do art. 475-J do CPC, imposta à empresa executada.

(AgRg no AREsp 120.139/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão dos juros sobre capital próprio da condenação, bem como da multa aplicada à ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0045729-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.544 / RS

Números Origem: 10701508632 70036510923 70038204905 70039696109

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALBERTO DE MELLO BOFF
ADVOGADO : CLEANDRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE MELLO BOFF
ADVOGADO : CLEANDRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.